

**PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO Nº 297/2019 – L.C.**

<b>Interessado:</b> SAE.
<b>Referência:</b> Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 043/2019.
<b>Protocolo nº:</b> 2019008330.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO - LEI FEDERAL Nº 8.666/93, ART. 38, INCISO VI - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 010/2015, ART. 3º, INCISO XVI.

**1. RELATÓRIO**

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Municipal, a fim de se conferir análise e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia, o processo administrativo nº 2019008330, que trata sobre licitação na modalidade Pregão Presencial, autuado sob o nº 043/2019.

Referido procedimento desenvolveu-se a partir de demanda advinda da Superintendência Municipal de Água e Esgoto de Catalão/GO, cujo objeto é a *“contratação de serviços de consultoria para elaboração do Plano de Segurança da Barragem (PSB) do Ribeirão Pari, conforme estabelecido no Termo de Referência”* (Anexo I).

Concluída a fase inicial do procedimento (fase interna), esta Procuradoria Jurídica, via de um de seus componentes habilitados, emitiu parecer consultivo acerca da conformidade da minuta do Edital e seus anexos, exarando considerações sobre referida fase, consoante se tem do Parecer Jurídico nº 259/2019 – L.C., dado em 26 de junho de 2019.

Cumpra aqui destacar que o supramencionado parecer jurídico decorre da republicação do ato convocatório e seus anexos devidamente retificados, haja vista que a

J

primeira sessão pública de recebimento das propostas, realizada no dia 02 de maio de 2019, foi anulada pelo Pregoeiro, dado o impedimento de participação da empresa RHA Engenharia e Consultoria SS LTDA, bem como a violação do subitem 8.8 do Edital, amparado pelo princípio da violação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, no dia 02 de julho de 2019 o Instrumento Convocatório e seus anexos tornaram-se novamente públicos para a finalidade do processo, junto ao mural físico da Prefeitura de Catalão e em seu sítio eletrônico, no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 23.084, protocolo nº 136393, bem como no Jornal Diário do Estado (de grande circulação).

Aos 18 dias do mês de julho do ano de 2019 foi realizada Sessão Pública de recebimento das propostas, oportunidade em que houve o comparecimento de 03 (três) empresas interessadas.

Em análise dos documentos componentes da fase da sessão pública e do que registrado na respectiva ata, infere-se que os atos foram praticados na seguinte ordem: credenciamento dos representantes das licitantes; declaração de atendimento e da entrega dos envelopes; abertura dos envelopes de propostas; fase de lances e, derradeiramente, abertura dos envelope de habilitação da empresa declarada vencedora.

Finalizada a sessão, adveio por remessa a este Órgão Consultivo a íntegra do feito, para que se fizesse a presente análise quanto à legalidade dos atos até então praticados.

Em síntese, é o relato do que basta.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. NATUREZA E EXTENSÃO DO PRESENTE PARECER:

Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado ao gestor sua autonomia decisória sobre

J

eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, importa memorar a natureza consultiva deste parecer, na medida em que a partir de seu conteúdo é que a Autarquia Municipal avaliará a extensão e gravidade de eventuais defeitos do processo ou sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorado, bem defina o foco da Administração, quer pela continuidade do certame, quer por outra medida que o torne sem efeito, observada a autotutela administrativa.

Quanto ao ponto, necessária a reprodução da exigência legal do ato jurídico-opinativo que se deflagra, na forma contida na Lei Federal nº 8.666/93, mormente as disposições do artigo 38, inciso VI, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Por assimetria legal, o mesmo se tem por exigência a orientação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO) explicitada na Instrução Normativa nº 010/2015, segundo a qual:

Art. 3º Os processos referentes aos procedimentos para contratação deverão conter, no que couber:

[...]

VI – Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Nesse enfoque, tecidas tais considerações, passamos à análise do processo epigrafado.

## 2.2. FASE EXTERNA:

A fase externa do Pregão Presencial epigrafado iniciou-se com a divulgação do Edital e seus anexos no dia 02 de julho de 2019 junto ao mural físico da Prefeitura de Catalão e em seu sítio eletrônico, no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 23.084, protocolo nº 136393, bem como no Jornal Diário do Estado (de grande circulação), situação a qual percebe-se ter restado observado o prazo estabelecido em lei para a realização da Sessão Pública de credenciamento, propostas e habilitação.

Nestes termos, prescreve a Lei 10.520/02 em seu artigo 4º, inciso V:

Art. 4º [...]:

(...)

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

Assim, considerando que a data da última publicação do instrumento convocatório ocorreu no dia 02 de julho de 2019, e a data da efetiva sessão definida para 18 de julho de 2019, temos respeitado o prazo mínimo acima elucidado, de 08 (oito) dias úteis entre a última data de publicação<sup>1</sup> e apresentação das propostas.

Na sessão pública, os representantes legais das licitantes compareceram munidos da documentação de credenciamento, inclusive procuração com poderes especiais, na forma definida em Lei (art. 4º, inciso VI da Lei 10.520/02) e contida no Instrumento Convocatório.

No certame, participaram três empresas, quais sejam:

EMPRESA	CNPJ/MF	REPRESENTANTE
---------	---------	---------------

<sup>1</sup>Lei nº 8.666/93 - Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: [...] § 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

P

HIDROBR CONSULTORIA LTDA – EPP	19.368.145/0001-78	GUILHERME HENRIQUE DA SILVA (CPF/MF: 006.399.711-80)
HYDROS ENGENHARIA LTDA	67.987.883/0001-46	MIEKO ANDO USSAMI (CPF/MF: 569.588.208-78)
VTB ENGENHARIA LTDA	21.128.811/0001-42	CAMILA DE CARVALHO RIBEIRO MOREIRA (CPF/MF: 071.212.509-42)

Na análise das propostas apresentadas, o Pregoeiro respeitou os critérios objetivos de julgamento, com fulcro no menor preço ofertado à espécie, por item.

Procedidas às análises quanto à conformidade das propostas apresentadas, restou por consolidado o quanto segue, acerca do item constante do Edital e Termo de Referência:

CLASSIFICADA	CNPJ/MF	REPRESENTANTE
HYDROS ENGENHARIA LTDA	67.987.883/0001-46	MIEKO ANDO USSAMI (CPF/MF: 569.588.208-78)

Ressalto que o item adjudicado pelo Pregoeira está abaixo dos valores máximos unitário e global estimados no Termo de Referência.

Diante do exposto e considerando que a posterior fase de habilitação da empresa vencedora encontra-se regular, com a apresentação de toda documentação pertinente, na forma do que exigido pelo Edital de licitação em referência, não há óbice quanto à posterior celebração de contrato com o Poder Público executivo local, via da Superintendência Municipal de Água e Esgoto (SAE), dado que foram apresentadas as documentações de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômica.

Diante de todas as tecidas considerações, compreende este Órgão Jurídico inexistir impedimentos quaisquer à **homologação** do certame, após o julgamento e

adjudicação, concluindo pela validade dos atos praticados no bojo do presente processo licitatório.

Nesta esteira, factível à Autoridade Superior que manifeste seu juízo de conveniência e oportunidade acerca do feito, podendo encerrar o processo com o ato de homologação do certame, admitindo-se, de consequência, a possibilidade de contratação, como determina a Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

Deve-se ressaltar que, de acordo com os entendimentos do Tribunal de Contas da União, a homologação:

Homologação e ato que ratifica todo o procedimento licitatório e confere aos atos praticados aprovação para que produzam os efeitos jurídicos necessários. Adjudicação e ato pelo qual a Administração atribui ao licitante vencedor o objeto da licitação. Homologar licitação é ato intransferível e indelegável. Cabe exclusivamente à autoridade competente para esse fim. Adjudicar o objeto da licitação é ato praticado geralmente pela autoridade competente ou responsáveis pela licitação ou por outro servidor designado para esse fim. Cabe a autoridade competente pela homologação verificar a legalidade dos atos praticados na licitação e a conveniência da contratação do objeto licitado para a Administração.

[...]

Adjudicação e homologação não conferem ao licitante vencedor direito a execução do objeto. Esses atos geram apenas expectativa de direito, que somente serão confirmados com assinatura do contrato. Após homologada a licitação pela autoridade competente e adjudicado o objeto ao licitante vencedor, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato, no prazo estabelecido no ato convocatório. (Brasil. Tribunal de Contas da União.

Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU /Tribunal de Contas da União. - 4. ed. rev., atual. e ampl. - Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010).

### 3. CONCLUSÃO

De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO manifesta, via do procurador que este a subscreve, pela viabilidade jurídica quanto à **HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL EPIGRAFADO**, com supedâneo no artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/02 e disposições subsidiárias contidas na Lei Federal nº 8.666/93, a favor de HYDROS ENGENHARIA LTDA, CNPJ 67.987.883/0001-46, que apresentou o percentual de menor preço para o item.

**ALERTO** que a documentação comprobatória do registro junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO sobre o certame é documento obrigatório a instruir o feito, conforme previsão, inclusive, da Instrução Normativa 010/2015, art. 2º, *caput*, mostrando-se cogente o cumprimento de referido dispositivo para o atendimento da plena legalidade quanto à instrução do processo. Ademais, oriento que a contratação deverá ser precedida do registro no TCM/GO, devidamente comprovado por meio do extrato de registro a ser anexado ao processo.

Em caso de homologação pela Autoridade competente, o adjudicatário deverá ser convocado para assinar o contrato. Se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar o contrato, **RECOMENDO** que sejam observadas as prescrições do art. 4º, XVI e s/s da Lei nº 10.520/02.

**SOLICITO**, por derradeiro, a remessa do presente feito à Comissão de Licitação, afim de que tome conhecimento e dê prosseguimento ao processo de acordo com a praxe local.

É o parecer.

Catalão, 22 de julho de 2019.

  
**João Paulo de Oliveira Marra**  
Procurador-Chefe Administrativo  
OAB/GO 35.133